LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5 *

Dá nova redação ao caput *do art. 25 da Constituição*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 25 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. Do Produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá vinte por cento na forma seguinte:

I — nove por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

II — nove por cento ao Fundo de Participações dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei."

Art. 2.º A distribuição a que se refere o art. 25 da Constituição Federal será de quatorze, dezesseis e dezoito por cento, respectivamente, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, e se processará na forma seguinte:

I — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976.

Brasília, 28 de junho de 1975.

A Mesa da Câmara dos Deputados

CÉLIO BORJA
Presidente
Herbert Levy
1º Vice-Presidente
Alencar Furtado
2º Vice-Presidente
Odulpho Domingues
1º Secretário
Henrique Eduardo Alves
2º Secretário
Pinheiro Machado
3º Secretário
Léo Simões
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

MAGALHÃES PINTO
Presidente
Wilson Gonçalves
1º Vice-Presidente
Benjamin Farah
2º Vice-Presidente
Dinarte Mariz
1º Secretário
Marcos Freire
2º Secretário
Lourival Baptista
3º Secretário
Lenoir Vargas
4º Secretário

* Publicada no *D.O.* de 1.7.75.

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 — DE 2 DE JULHO DE 1975*

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores ao final de cada legislatura, para vigorar na subseqüente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ 2º Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por votações.

Art. 3º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinqüenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinqüenta por cento);

VII — nos Municípios de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII — nas Capitais com população até 1.000.0000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinqüenta por cento);

IX — nas Capitais com população de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º).

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados,

* Publicado no *D.O.* de 4.7.75.

nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada do acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar nº 2 de vinte e nove de novembro de mil novecentos e sessenta e sete, alterada pela Lei Complementar nº 23 de dezenove de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, não será reduzida.

Art. 9º A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1975*

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional), será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-

* Publicada no *D.O.* de 12.9.75.

PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas *b* e *c* do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os artigos 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Soares Freire
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
L. G. do Nascimento e Silva.

LEI Nº 6 211 — DE 18 DE JUNHO DE 1975*

Acrescenta parágrafo ao art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentado um parágrafo, que será o 2º, ao art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, com a redação seguinte, renumerando-se o único existente:

"Art. 139 — .....

§ 1º — .....

§ 2º — O empregado-estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, se assim o desejar."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Publicada no D.O. de 19.6.75

Brasília, 18 de junho de 1975; 154º da Independência e 87 da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6 220 — DE 7 DE JULHO DE 1975*

Dispõe sobre a reversão de pensão do Montepio Civil e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As cotas de pensão do Montepio Civil Federal, extintas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 4 259, de 12 de setembro de 1963, ficam restabelecidas a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único — As cotas referidas neste artigo reverterão em favor dos atuais pensionistas na forma prevista no art. 7º da Lei nº 3 373, de 12 de março de 1958.

Art. 2º A reversão será processada mediante requerimento das partes interessadas, nos autos da habilitação originária, anotando-se a alteração na folha de pagamento e submetendo-se a concessão ao julgamento do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º A atualização a que se refere o art. 1.º, § 1º, da Lei nº 5 057, de 29 de junho de 1966, terá por base a pensão total deixada pelo segurado, de modo que a soma das cotas corresponda, sempre, a 50% (cinqüenta por cento) do salário-base de contribuição.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à pensão especial de acidente em serviço prevista no art. 242 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a alteração terá por base o valor integral do vencimento que teria o ex-servidor, como se vivo fosse, descontada a pensão previdenciária que esteja sendo paga aos herdeiros.

Art. 4º A habilitação inicial, bem como as alterações posteriores reger-se-ão pela Lei nº 4 259, de 12 de setembro de 1963, que estendeu o Plano de Previdência da Lei nº 3 373, de 12 de março de 1958, aos contribuintes do Montepio Civil, salvo se a legislação anterior for mais favorável, caso em que será aplicada.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria — Encargos Gerais da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros, não ensejando o pagamento de atrasados, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.222 — DE 10 DE JULHO DE 1975 *

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa de Portos do Brasil S.A. — Portobrás, dispõe sobre a extinção do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVV e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e ue sanciono a seguinte Lei:

* Publicada no *D.O.*, 9.7.75.

* Publicada no *D.O.* de 11.7.75.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a empresa pública denominada Empresa de Portos do Brasil S.A. — Portobrás, vinculada ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. A Portobrás terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2º A autarquia federal Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN fica extinta a partir da constituição da Empresa de que trata esta Lei.

Art. 3º A Portobrás, em harmonia com os planos e programas do Governo Federal, e nos limites estabelecidos por esta Lei, terá por finalidade realizar atividades relacionadas com a construção, administração e exploração dos portos e das vias navegáveis interiores, exercendo a supervisão, orientação, coordenação, controle e fiscalização sobre tais atividades.

Parágrafo único. As atividades relativas a vias navegáveis interiores serão exercidas pela Portobrás, em caráter transitório, até que o Poder Executivo venha a constiuir entidade destinada a essa finalidade.

Art. 4º Para a realização de suas finalidades, compete à Portobrás:

I — promover a execução da Política Portuária Nacional, segundo diretrizes baixadas pelo Ministério dos Transportes;

II — realizar ou promover e aprovar estudos, planos e projetos destinados à construção, expansão, melhoramento, manutenção e operação dos portos, bem como executar serviços de assistência técnica para os mesmos fins;

III — executar ou promover, autorizar e aprovar a execução de obras e serviços de construção, expansão e melhoramento de portos ou de suas instalações, qualquer que seja o regime de exploração dos mesmos;

IV — administrar e explorar os portos;

V — fiscalizar a administração e exploração dos portos que se encontrem em regime de concessão ou autorização;

VI — coordenar, superintender e fiscalizar, técnica, operacional e administrativamente, as entidades que lhe sejam vinculadas;

VII — promover o aproveitamento das vias navegáveis interiores, desenvolvendo sua utilização em favor da navegação;

VIII — autorizar a construção ou a execução de obras e serviços de qualquer natureza, que afetem as vias navegáveis interiores;

IX — promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados, diretamente ou por suas subsidiárias, na execução de suas programações;

X — provover desapropriações, nos termos de legislação em vigor;

XI — propor aos órgãos competentes da Administração Federal as medidas necessárias à instalação, permanência e funcionamento de serviços de comunicação, desobstrução, sinalização, segurança, polícia, alfândega, higiene, saúde e outras atividades afins.

§ 1º A competência discriminada nos itens VII e VIII deste artigo cessará quando se constituir a entidade prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 2º As atividades da Portobrás serão exercidas sem prejuízo da competência legal dos Ministérios e demais órgãos da Administração Federal relacionadas com portos e vias navegáveis.

Art. 5º Para a consecução de suas finalidades, a Portobrás poderá constituir subsidiárias, sob a forma de sociedade de economia mista ou empresa pública, de acordo com os interesses e necessidades ditados pela administração dos portos e das vias navegáveis interiores.

Parágrafo único. A Portobrás poderá participar de outras empresas cujas atividades sejam de interesse para a realização de seus objetivos.

Art. 6º A Portobrás será constituída com capital social autorizado de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), dividido em ações.

Parágrafo único. Poderão vir a participar do capital social da Portobrás pessoas jurídicas de direito público interno, bem como entidades da Administração Indireta da União, dos estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da Portobrás, como participação da União no capital social da mesma Empresa:

I — a totalidade das ações, dos créditos e direitos que a União tenha nas entidades destinadas à exploração dos portos ou vias navegáveis;

II — os bens móveis e imóveis que constituem o acervo patrimonial dos portos, em regime de concessão ou autorização, ao término destas;

III — os bens móveis e imóveis, valores, direito e ações integrantes do patrimônio do DNPVN, assim como os bens móveis e imóveis dos portos administrados diretamente pelo DNPVN;

IV — o domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha, resultantes de obras ou serviços realizados pela Portobrás;

V — outros bens necessários a seu funcionamento.

§ 1º Os bens, direitos e ações integrantes do patrimônio do DNPVN ou por ele administrados e que não forem incorporados ao patrimônio da Portobrás na data da respectiva constituição terão o destino que lhes for dado pelo Ministério dos Transportes.

§ 2º Os bens, direito e ações a que se refere o parágrafo anterior, enquanto não forem incorporados à Portobrás ou não tiverem a destinação prevista no mesmo parágrafo, permanecerão de propriedade da União, ficando sob a gestão e guarda da Portobrás.

Art. 8º Os atos constitutivos da Portobrás serão precedidos das seguintes providências, a cargo de Comissão especialmente designada pelo Ministério dos Transportes:

I — Arquivamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II — avaliação dos bens, direitos e ações arrolados;

III — elaboração do projeto de Estatuto da Empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei;

IV — proposta de todas as demais medidas julgadas necessárias ao funcionamento da Empresa.

§ 1º Do Estatuto a que se refere o item III deste artigo constarão, além das finalidades, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta Lei, a composição da Administração e do órgão de fiscalização da Empresa e as respectivas atribuições.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação da avaliação dos bens, direitos e ações arrolados;

II — aprovação do Estatuto, por Decreto.

§ 3º Os atos constitutivos serão o instrumento de transferência do domínio e posse dos bens, direitos, créditos e ações a que se refere este artigo, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o registro de imóveis.

Art. 9º Constituem receita da Portobrás:

I — recursos do Fundo Portuário Nacional (FPN), com a destinação específica que lhe cabe, em função dos objetivos da Empresa;

II — transferência de dotações consignadas à Empresa no Orçamento Geral da União;

III — receitas decorrentes da prestação de serviços de toda natureza, compatíveis com as suas finalidades, a órgãos e entidades públicas ou particulares, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante convênios, acordos, ajustes ou contratos;

IV — créditos de qualquer natureza que lhe forem destinados;

V —recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

VI — renda dos bens patrimoniais;

VII — recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela Empresa, de origem nacional, estrangeira ou internacional;

VIII — doações feitas à Empresa;

IX — produto da venda de bens inservíveis; e

X — rendas provenientes de outras fontes.

§ 1º Observada a proibição constante do *caput* do art. 1º do Decreto-lei nº 415, de 10 de janeiro de 1969, e a partir do exercício seguinte ao da constituição da Portobrás, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos será destinado integralmente ao Fundo Portuário Nacional.

§ 2º Os Fundos de Melhoramento dos Portos, a que se refere o art. 3º do Decreto nº 60, de 19 outubro de 1961, extinguir-se-ão a partir do exercício seguinte ao da constituição da Portobrás.

§ 3º Com a extinção dos Fundos de Melhoramento dos Portos, os saldos e as receitas por arrecadar se destinarão ao Fundo Portuário Nacional.

§ 4º A partir da extinção dos Fundos de Melhoramento dos Portos, os compromissos assumidos pelas Administrações dos portos, anteriormente e nos termos do art. 15 da Lei nº 3 421, de 10 de julho de 1958, serão atendidos com os recursos do Fundo Portuário Nacional.

§ 1º Serão automaticamente transferidos à Portobrás, constituindo-se em recursos financeiros da mesma Empresa:

a) as dotações consignadas no Orçamento da União para o DNPVN, relativas ao exercício em que ocorrer a constituição da Empresa;

b) os saldos das dotações orçamentárias transferidas para o DNPVN, relativas a exercícios anteriores àquele em que for constituída a Empresa.

Art. 10. O regime jurídico do pessoal da Portobrás será o da legislação trabalhista.

Art. 11. Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis aplicar-se-á o disposto na Lei nº 6 184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 12. A existência de uma subsidiária em determinada unidade da Federação não impedirá a criação de outras na mesma unidade federativa, sendo também admitida a fusão, o desmembramento ou a incorporação de subsidiárias, na forma a ser regulada no Estatuto.

Art. 13. Os compromissos assumidos pelo DNPVN passam à responsabilidade da Portobrás, na data da constituição desta.

Art. 14. Os órgãos ou entidades vinculados ao DNPVN passarão a vincular-se à Portobrás.

Art. 15. As atuais concessionárias ou permissionárias de portos, qualquer que seja o regime de exploração, continuarão submetidas às normas legais específicas em vigor, com as modificações resultantes desta Lei.

Art. 16. A prestação de contas da Portobrás será submetida ao Ministro de Estado dos Transportes que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a remeterá ao Tribunal de Contas dentro do prazo de cento e vinte dias contados do encerramento de cada exercício da Empresa.

Art. 17. Observadas as ressalvas desta Lei, a Portobrás será regida pela legislação referente às sociedades por ações sob a forma autorizada pela Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965, não se lhe aplicando o disposto nos itens 1º e 3º do art. 38 e no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2 627, de 27 de setembro de 1940, bem como no § 5º do art. 45 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6 223 — DE 14 DE JULHO DE 1975 *

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária da União, mediante o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 70, da Constituição Federal.

Art. 2º O controle externo compreenderá:

I — A apreciação das contas do Presidente da República:

II — O desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

III — O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas neste artigo, o Tribunal de Contas da União praticará os atos previstos na Constituição nesta Lei e nas que dispuserem sobre sua competência e jurisdição.

Art. 3º A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por deliberação do Plenário e por iniciativa das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas ou de Finanças, respectivamente, poderá requisitar ao Tribunal de Contas da União:

I — Informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração federal sujeitos ao seu julgamento;

II — Cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III — Balanços das entidades da administração indireta sujeitas à apreciação do Tribunal;

IV — Inspeção em órgãos ou entidades de que trata o item I, quando o relatório de auditoria e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

§ 1º Quando a iniciativa pertencer a Deputado ou Senador, será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão Técnica pertinente a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de 30 (trinta) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

Art. 4º O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem atos ou despesas de natureza secreta, serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena

* Publicada no *D.O.* de 15.7.75.

de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas da União, quando julgar necessário, representará ao Congresso Nacional sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis.

§ 1º Na hipótese da aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas da União, nos casos em que julgar desnecessário a representação, este dará ciência ao Congresso Nacional, para conhecimento da Comissão Técnica respectiva.

§ 2º Recebida a representação, o Presidente da Câmara dos Deputados a distribuirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que emitirá parecer, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 6º Os processos de tomada de contas serão julgados pelo Tribunal de Contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo plenário do Tribunal.

Art. 7º As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União, a Estado, ao Distrito Federal, a município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1º A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2º É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

Art. 8º Aplicam-se os preceitos desta Lei no que couber às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º Os Tribunais de Contas, no exercício da fiscalização referida no art. 8º, não interferirão na política adotada pela entidade para a consecução dos objetos estatutários e contratuais.

Art. 10. No julgamento das contas, os Tribunais de Contas tomarão por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como, os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem pronunciar-se sobre as contas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mario Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6 226 — DE 14 DE JULHO DE 1975 *

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei 1 711, de 28 de outubro de 1952, o tempo

* Publicada no *D.O.* de 15.7.75

de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subseqüente.

Art. 2º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que já houveram realizado 60 (sessenta) conbuições mensais terão computado, para todos benefícios previstos na Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1967, com as alterações contidas na Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no art. 6º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitante;

III — Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou Juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 6º O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta Lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II, do § 4º, do art. 10, da Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973.

Art. 7º As disposições da presente Lei aplicam-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE), observadas as normas contidas no art. 9º.

Art. 8º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do art. 69, da Lei n 3 807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973.

Art. 9º A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção regulados pelas Leis n.os 6 184 e 6 185, de 11 de dezembro de 1974, que serão observadas as disposições específicas.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao

de sua publicação, revogados a Lei nº 3 841, de 15 de dezembro de 1960, o Decreto-lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154º da Indeepndência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mario Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Gilberto Monteiro de Abreu
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antônio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6 227 — DE 14 DE JULHO DE 1975 *

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, e dá outras Providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, na conformidade do inciso II, do art. 5º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º A IMBEL, que desenvolverá suas atividades no setor de material bélico, com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Ministro do Exército, tem por objetivo:

I — Colaborar no planejamento e fabricação de material bélico pela transferência de tecnologia, incentivo à implantação de novas indústrias e prestação de assistência técnica e financeira;

II — Promover, com base na iniciativa privada, a implantação e desenvolvimento da indústria de material bélico de interesse do Exército;

III — Administrar industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa ou no interesse da segurança nacional;

IV — Promover o desenvolvimento e a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Parágrafo único. A IMBEL poderá criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas com a indústria de material bélico.

Art. 3º O capital inicial da IMBEL será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis dos estabelecimentos fabris de material bélico do Exército e direitos a eles relativos, transferidos por ato do Poder Executivo ou em decorrência de absorção a que se refere a alínea II, do art. 4º, cujo plano, para efeito de novas absorções, poderá ser alterado, a qualquer tempo, por ato do Ministro do Exército.

* Publicada no *D.O.* de 15.7.75.

§ 1º O capital da IMBEL será aumentado:

I — Pela incorporação dos seguintes recursos da União:

a) Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

b) Valores representados por "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ou por outros títulos da dívida pública interna;

II — Pela incorporação de bens móveis originários de pessoas jurídicas de direito público interno e direitos a eles relativos, bem como de entidades da Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e de Fundos Especiais que estas entidades administrem;

III — Pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da empresa;

IV — Pela reavaliação do ativo móvel ou imóvel;

V — Pelas desapropriações de bens.

§ 2º Os recursos e bens da União ou do Distrito Federal, de que tratam as alíneas I e II, do parágrafo anterior, serão transferidos à IMBEL:

I — Os imóveis, por ato autorizativo do competente Poder Executivo;

III — Os títulos a que se refere a letra *b* da alínea I, do § 1º, em obediência à legislação que lhes é aplicável e, quando for o caso, por contrato assinado com os órgãos ou entidades competentes;

IV — Os bens e recursos das entidades da Administração Indireta da União e do Distrito Federal e os de suas Fundações criadas por lei, serão transferidos à IMBEL, mediante assinatura de contrato e os dos estados e Municípios em obediência à legislação própria.

Art. 4º O Presidente da República designará, por indicação do Ministro do Exército, o representante da União nos atos constitutivos da IMBEL, que compreendem:

I — Aprovação pelo Presidente da República dos Estatutos da IMBEL, encaminhados no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei pelo Ministro do Exército.

II — Arrolamento e avaliação dos bens e direitos dos estabelecimentos fabris de Material Bélico do Exército, pertencentes à União, e elaboração do Plano de Absorção Gradativa desses estabelecimentos, executados por comissões especialmente designadas pelo Ministro do Exército, e por ele aprovados.

Art. 5º Os Estatutos da IMBEL, que poderão ser alterados por decreto do Presidente da República, ouvido o Ministro do Exército ou por proposta deste, admitirão como participantes do seu capital:

I — Pessoas jurídicas de direito público interno;

II — Entidades da administração indireta da União, Distrito Federal, estados e municípios.

Art. 6º O Presidente e Diretores da IMBEL serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 7º Constituem recursos da Indústria de Material Bélico do Brasil:

I — A venda de produtos;

II — Os rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

III — O produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV — Os recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica especializada ou administrativa;

V — As dotações orçamentárias e créditos adicionais da União, Distrito Federal, estados e municípios;

VI — Os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 8º As atividades executivas da IMBEL bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, desde que exista na área

de atividade, iniciativa privada capacitada a desenvolver os encargos de execução.

Art. 9º O Ministério do Exército e quaisquer órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, darão prioridade à utilização dos produtos e serviços da IMBEL.

Art. 10. O pessoal da IMBEL reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art. 11. Os Oficiais dos Quadros de Engenheiros das Forças Armadas, em exercício na IMBEL, são considerados como em serviço de natureza militar.

Art. 12. O pessoal da IMBEL, ou a seu serviço, é obrigado a manter absoluto sigilo quanto aos trabalhos, tarefas e assuntos que cheguem ao seu conhecimento em razão de sua atividade na empresa.

Art. 13. A representação da IMBEL, em juízo e fora dele, incumbe ao Presidente, que poderá constituir mandatários.

Art. 14. A IMBEL fica autorizada a promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. As transferências do domínio dos bens imóveis, a que se referem a alínea II, do § 1º, do art. 3º, e a alínea II, do art. 4º, ocorrerão mediante simples menção na nova transcrição nos livros de registro dos ofícios privativos (SPU) ou nos cartórios de registro de imóveis, de que os dados, características e confrontações são os mesmos constantes da transcrição anterior, devendo o funcionário, ou o oficial do cartório, fazer o competente registro em nome da "Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL".

Parágrafo único. Constituem instrumentos competentes para operar as transferências de que trata este artigo, os atos a que se refere a alínea II, do art. 4º ou, no caso dos imóveis de que trata a alínea II, do § 1º, do art. 3º, as respectivas relações indicativas, organizadas pela IMBEL e aprovadas pelo Ministro do Exército.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Pública IMBEL em Sociedade de Economia Mista, assim definida pela legislação pertinente, não se lhe aplicando os requisitos do art. 38 e do parágrafo único do art. 81, do Decreto-lei nº 2 627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º, do art. 45, da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965. Para esse fim a sociedade:

I — Manterá a mesma denominação da empresa pública criada por esta lei, da qual será a sucessora para todos os itens de direito;

II — Terá por fim e objeto o desempenho das atividades exercidas pela empresa pública à qual sucederá;

III — Estabelecerá que a participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da empresa pública criada por esta Lei.

§ 1º Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta Lei, serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 2º Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista serão arquivados no competente Registro do Comércio e Atividades Afins e as alterações subseqüentes necessárias serão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a lei das sociedades anônimas.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento das despesas com implantação e início de operações da IMBEL.

Parágrafo único. Os recursos necessários para ocorrer à despesa autorizada neste artigo serão resultantes da anulação de dotações orçamentárias, na forma do item III, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Sylvio Frota
Mario Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6 228 — DE 15 DE JULHO DE 1975 *

Altera a denominação e a competência do DASP, cria cargos em comissão e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Departamento Administrativo do Pessoal Civil, com a estruturação e atribuições definidas por ato do Poder Executivo, passa a denominar-se Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

Art. 2º O item VI dos assuntos que constituem a área de competência do Ministério da Fazenda, na especificação constante do art. 39 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser:

"Art. 39 — .....

VI — Administração Patrimonial."

Art. 3º Estende-se à estrutura do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) o disposto nos artigos 22 a 24 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º São criados no DASP os seguintes cargos de provimento em comissão: 1 (um) Secretário-Geral; 1 (um) Inspetor-Geral de Finanças e 4 (quatro) Secretários.

Parágrafo único Os cargos a que se refere este artigo serão classificados por ato do Poder Executivo, no sistema instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezemro de 1970.

Art. 5º O vencimento mensal do cargo de Diretor-Geral do DASP é fixado em Cr$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), fazendo jus o respectivo titular a uma representação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento estabelecido para o mesmo cargo.

Art. 6º São transferidos ao DASP a competência, as atribuições legais, os recursos orçamentários e extra-orçamentários da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (Codebrás) e do Grupo Executivo da Complementação da Mudança dos órgãos da Administração Federal para Brasília (GEMUD), cuja extinção se efetivará por ato do Poder Executivo, quando se implantar a nova estruturação daquele Departamento.

§ 1º Os encargos previstos no art. 74 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1945, e no item VI do art. 13, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10, da Lei nº 5 421, de 25 de abril de 1968; bem como no item V do art. 14, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, em relação a imóveis residenciais da União, situados no Distrito Federal ficam cometidos ao DASP.

§ 2º Os atos praticados na forma do parágrafo anterior serão comunicados ao Serviço de Patrimônio da União, para os competentes registros.

Art. 7º Fica extinto o Centro de Aperfeiçoamento, órgão autônomo previsto no art. 121 do Decreta-lei nº 200, de 1967, sendo transferidas ao DASP as respectivas atribuições.

Art. 8º Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no corrente exercício, o Poder Executivo fica

* Publicada no *D.O.* de 16.7.75.

autorizado a abrir crédito especial de até Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mario Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6 229 — DE 17 DE JULHO DE 1975 *

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para ações de interesse da saúde, constitui o Sistema Nacional de Saúde, organizado e disciplinado nos termos desta lei, abrangendo as atividades que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos seguintes campos de ação:

I — O do Ministério da Saúde ao qual compete formular a política nacional de saúde e promover ou executar ações preferencialmente voltadas para as medidas e os atendimentos de interesse coletivo, cabendo-lhe particularmente:

a) elaborar planos de proteção da saúde e de combate às doenças transmissíveis e orientar sua execução;

b) elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) assistir o Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição, inclusive quanto à educação alimentar, e, com a colaboração dos demais Ministérios diretamente envolvidos na execução dessa política, elaborar e propor à aprovação do Presidente da República o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição, promovendo, através do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, a coordenação de execução, supervisão, fiscalização e avaliação de resultados;

d) coordenar a ação de vigilância epidemiológica em todo o território nacional e manter a vigilância nas fronteiras e nos portos e aeroportos, principalmente de entrada, no País;

e) efetuar o controle de drogas, medicamentos e alimentos destinados ao consumo humano;

f) fixar normas e padrões pertinentes a cosméticos, saneantes, artigos de perfumaria, vestuários e outros bens, com vistas à defesa da saúde e diminuição dos riscos quando utilizados pela população em geral;

g) fixar normas e padrões para prédios e instalações destinados a serviços de saúde;

h) avaliar o estado sanitário da população;

i) avaliar os recursos científicos e tecnológicos disponíveis para melhorar o estado sanitário da população e a viabilidade de seu emprego no País;

j) manter fiscalização sanitária sobre as condições de exercício das profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde;

l) exerecer controle sanitário sobre migrações humanas, bem como sobre importação e exportação de produtos e bens de interesse da saúde.

II — O do Ministério da Previdência e Assistência Social, com atuação voltada principalmente para o atendimento médico-assistencial individualizado, cabendo-lhe particularmente:

* Publicada no *D.O.* de 18.7.75

a) elaborar planos de prestação de serviços de saúde às pessoas;

b) coordenar, em âmbito nacional, o subsistema de prestação de serviços de saúde às pessoas;

c) credenciar, para integrarem o subsistema público, instituições de finalidade não lucrativa que prestem serviços de saúde às pessoas;

d) prestar diretamente serviços de saúde às pessoas, ou contratá-los com entidades de fins lucrativos ou não, sujeitando-as a fiscalização permanente;

e) experimentar novos métodos terapêuticos e novas modalidades de prestação de assistência, avaliando sua melhor adequação às necessidades do País;

f) fixar, em colaboração com o Ministério da Saúde, normas e padrões para prestação de serviços de saúde a pessoas, a serem observados pelas entidades vinculadas ao Sistema;

g) promover medidas adequadas à redução do custo dos medicamentos de maior eficácia e de comprovada necessidade para proteção da saúde e combate às doenças, inclusive subvencionando sua aquisição, ou distribuindo-os gratuitamente às classes mais pobres da população.

III — O do Ministério da Educação e Cultura, incumbido principalmente da formação e da habilitação dos profissionais de nível universitário, assim como do pessoal técnico e auxiliar necessário ao setor saúde, cabendo-lhe particularmente:

a) orientar a formação do pessoal de saúde para atender às necessidades prioritárias da área, em quantidade e em qualidade;

b) manter os hospitais universitários ou de ensino, zelando para que, além de proporcionarem elevado padrão de formação e aperfeiçoamento profissional, prestem serviços de assistência à comunidade em que se situem;

c) orientar as universidades que incorporam a formação de pessoal para as atividades de saúde, no sentido de se capacitarem a participar do processo de avaliação e planejamento das atividades regionais de saúde;

d) promover a integração progressiva dos hospitais e institutos de treinamento de pessoal de saúde no Sistema Nacional de Saúde, aparelhando-os para desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo sistema e ampliando a área de treinamento pela utilização de outras instituições de prestação de serviços pessoais de saúde do Sistema Nacional de Saúde.

IV — O do Ministério do Interior, atuando nas áreas de saneamento, radicação de populações, desenvolvimento regional integrado e assistência em casos de calamidade pública, cabendo-lhe particularmente:

a) realizar as obras de saneamento ambiental de sua responsabilidade e promover a ampliação dos sistemas de abastecimento d'água e de esgotos sanitários, em conformidade com as prioridades dos planos de saúde e em articulação com o Ministério da Saúde;

b) orientar a política habitacional no sentido de que, além de proporcionar acesso da população a morada adequada e confortável, observe as necessárias condições de higiene e preveja, nos conjuntos habitacionais, os equipamentos sociais indispensáveis à manutenção da saúde de seus moradores.

V — O do Ministério do Trabalho quanto à higiene e segurança do trabalho, à prevenção de acidentes, de doenças profissionais e do trabalho a proteção, disciplina corporativa e política salarial das profissões de saúde, cabendo-lhe particularmente:

a) desenvolver as atividades de higiene e segurança do trabalho em consonân-

cia com as necessidades da área da saúde e tendo em vista a prioridade das ações preventivas;

b) Desenvolver programas de preparação de mão-de-obra para o setor saúde.

VI — O dos demais Ministérios, cujas ações relacionadas com a saúde constituam programas específicos passíveis de medidas de coordenação pelo órgão disciplinador do sistema.

VII — O dos estados, Distrito Federal, territórios e municípios, que receberão incentivos técnicos e financeiros da União para que organizem seus serviços de atividades e programas de saúde, segundo as diretrizes da Política Nacional de Saúde, cabendo assim, particularmente:

a) aos estados, ao Distrito Federal e aos territórios:

1) Instituir em caráter permanente o planejamento integrado de saúde da unidade federada, articulando-o com o plano federal de proteção e recuperação da saúde, para a região em que está situada.

2) Integrar suas atividades de proteção e recuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde.

3) Criar e operar com a colaboração dos órgãos federais, quando for o caso, os serviços básicos do Sistema Nacional de Saúde previstos para a unidade federada.

4) Criar e operar as unidades de saúde do subsistema estadual, em apoio às atividades municipais.

5) Assistir técnica e financeiramente os municípios para que operem os serviços básicos de saúde para a população local.

6) Cooperar com os órgãos federais no equacionamento e na solução dos problemas de saúde de sua área.

b) Aos municípios:

1) Manter os serviços de saúde de interesse da população local, especialmente os de pronto socorro.

2) Manter a vigilância epidemiológica.

3) Articular seus planos locais de saúde com os planos estaduais e federais para a área.

4) Integrar seus serviços de proteção e recuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde.

Art. 2º O Conselho de Desenvolvimento Social apreciará a Política Nacional de Saúde formulada pelo Ministério da Saúde, bem como os programas de diferentes Ministérios, no que diz respeito a assuntos de saúde, com vistas a preservar as diretrizes de coordenação geral compatível, definidas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

Parágrafo único. Para fins programáticos, os planos setoriais serão classificados pelas seguintes áreas:

a) área de ação sobre o meio-ambiente, compreendendo atividades de combate aos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem, e as que visem a criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como a proteção hídrica, a criação de áreas verdes, o abastecimento de alimentos, a adequada remoção de dejetos e outras obras de engenharia sanitária;

b) área de prestação de serviços a pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação da saúde das pessoas, por meio da aplicação individual ou coletiva de medidas indicadas pela medicina e ciências correlatas;

c) área de atividades de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir: o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias, a capacitação dos recursos humanos para os programas prioritários; a produção e a distribuição dos produtos terapêuticos essenciais, e outros.

I — No campo da saúde coletiva, ação própria no combate às endemias, no controle das epidemias, nos casos de calami-

dade pública e nas ações de caráter pioneiro, utilizando na medida do possível a colaboração dos estados e municípios.

II — No campo da saúde individual, ações próprias e supletivas, de preferência conjugando os esforços e recursos da União, dos estados e dos municípios e das entidades privadas.

Art. 4º Na elaboração de planos e programas de saúde, ter-se-á em vista definir e estabeler mecanismos de coordenação intersetorial, para aproveitamento de recursos e meios disponíveis em âmbito nacional, regional e local, visando a uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de desenvolvimento do Governo Federal e com as diretrizes da Política Nacional de Saúde.

Art. 5º Os Ministérios que desempenhem atividades incluídas no Sistema Nacional de Saúde, com base no levantamento dos problemas epidemiológicos e no diagnóstico da situação de cada área do País, inclusive no que tange aos recursos físicos, humanos e financeiros disponíveis, elaborarão programas regionais levando sempre em conta a participação de todos os órgãos públicos e privados que atuam na região, de modo a organizá-los segundo hierarquia técnica condizente com a área assistida e os pontos de convergência para atendimento de riscos especiais.

Parágrafo único. As Coordenadorias Regionais de Saúde, do Ministério da Saúde, instituídas pelo Decreto nº 74 891, de 13 de novembro de 1974, atuarão como unidades de apoio ao Sistema Nacional de Saúde, com vistas à conjugação de esforços para elaboração de programas regionais que integrem num todo harmônico as atividades preventivas, curativas e de reabilitação.

Art. 6º A construção ou ampliação de novos hospitais e outras unidades de saúde, deverão observar obrigatoriamente os padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde e visar ao preenchimento de lacunas na rede do Sistema, verificadas pelo Ministério competente referido no art. 1º.

§ 1º As instituições financeiras oficiais somente concederão créditos para construção, ampliação, reforma ou equipamento de unidades de saúde cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério do Sistema Nacional de Saúde.

§ 2º Fica vedada a credenciação ou o contrato de serviços de unidades de saúde pela União, inclusive por seus órgãos de administração indireta, cuja construção se inicie após a promulgação desta Lei, sem que os respectivos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério competente referido no art. 1º.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à implementação da disciplina aprovada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6 230 — DE 27 DE JULHO DE 1975 *

Institui a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constitui-

* Publicada no *D.O.*, de 28.7.75.

ção Federal, sancionou, e eu José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Fedaral, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento, destinada a comemorar a instalação da primeira Assembléia Constituinte e a criação do Poder Legislativo no Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de julho de 1975.

José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEI Nº 6 236 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1975 *

Determina providências para cummento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no art. 9º do Código Eleitoral.

Art. 2º Os eleitores do Distrito Federal, enquanto não se estabelecer o seu direito de voto, ficam dispensados de todas as exigências legais a que se sujeitam os portadores de títulos eleitorais.

Art. 3 Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contráiro.

Brasília, 18 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Ney Braga

LEI Nº 6 239 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1975 *

Regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono seguinte Lei;

Art. 1º Nas locações de prédios utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino, somente caberá ação de despejo:

I — Se o locatário não pagar o aluguel no prazo convencionado ou, na falta de contrato escrito, até o décimo dia útil subseqüente ao mês vencido;

II — Se o locatário infringir obrigação legal ou contratual;

* Publicado no *D.O.* de 19.9.75.

* Publicada no *D.O.* de 22.9.75.

III — Se o proprietário, promitente-comprador ou promitente-cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o prédio para demolição e edificação licenciada, ou reforma, de que venha a resultar aumento mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da área útil;

IV — Se o proprietário, promitente-comprador ou promitente-cessionário, nas condições do inciso anterior, pedir o prédio para reparações urgentes determinadas pela autoridade pública competente, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, o locatário se recusar a nelas consentir.

Parágrafo único. A ação de despejo será precedida de notificação com o prazo de 30 (trinta) dias para os casos do inciso I do art. 1º, e 90 (noventa) dias para as demais hipóteses.

Art. 2º Nas ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino, dar-se-á ciência do pedido inicial aos eventuais sublocatários.

Art. 3º Da sentença que decretar o despejo caberá apelação com efeito suspensivo, salvo no caso do inciso I, em que o efeito é devolutivo.

Art. 4º Na execução da sentença o juiz fixará prazo não inferior a 90 (noventa) dias para desocupação do prédio, salvo se, entre a data da sentença de primeira instância e a execução da mesma, houverem decorridos mais de 6 (seis) meses, hipótese em que o prazo de desocupação será de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Aplicam-se às ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino as demais disposições legais pertinentes, desde que não conflitem com esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 18 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Ney Braga
Paulo de Almeida Machado

DECRETO-LEI Nº 1 409 — DE 11 DE JULHO DE 1975 *

Dispõe sobre a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos no álcool anidro originário da cana-de-açúcar, destinado a adição à gasolina.

O Presidente da República,

usando da atribuição prevista no art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O álcool anidro originário da cana-de-açúcar, com as especificações definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo para fins de adição à gasolina, fica sujeito a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º A alíquota aplicável é de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o preço fixado para a venda do produto ao Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 3º É concedida isenção, até 1979, à produção, importação, circulação ou consumo do álcool a que se refere o art. 1º.

* Publicado no *D.O.* de 14.7.75.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki

DECRETO-LEI Nº 1 410 — DE 31 DE JULHO DE 1975 *

Concede incentivo fiscal a projetos prioritários para a economia nacional e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Nos contratos de financiamento de longo prazo, em setores especiais, celebrados, durante o exercício de 1975, dentro de programas de instituições financeiras sob controle de capital do Governo Federal, é facultado ao mutuário abater do imposto de renda devido em cada exercício o valor da correção monetária anual que exceder a 20% (vinte por cento).

§ 1º A faculdade concedida não se aplica à correção monetária referente a 1975, para a qual prevalece a autorização de transferir o que exceder a 20% para o final do prazo normal de amortização do empréstimo.

§ 2º O abatimento autorizado no *caput* deste artigo será feito no exercício seguinte àquele em que for devida a correção monetária.

§ 3º A faculdade conferida aos mutuários poderá ser exercida durante todo o prazo do contrato, desde que não estejam inadimplentes.

§ 4º Se o montante do imposto devido pela pessoa jurídica não for bastante para absorver todo o excesso de correção monetária, a diferença constituirá crédito fiscal para utilização em exercícios seguintes.

Art. 2º Os projetos a que se refere o art. 1º são aqueles do setor privado, relativos à indústria de bens de capital, à indústria siderúrgica, de fundição e de ferro-ligas, à pesquisa, mineração e metalurgia de metais não ferrosos, à produção de pasta mecânica, celulose e papel, à indústria química e petroquímica, à indústria de cimento, à indústria de fertilizantes e à pequena ou média empresa, industrial e comercial.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e não dependerá de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.411 — DE 31 DE JULHO DE 1975 *

Dá nova redação ao artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351 de 24 de outubro de 1974.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

* Publicado no *D.O.* de 1.8.75.

* Publicado no *D.O.* de 1.8.75.

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº... 1.351, de 24 de outubro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e desconto remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior ou, alternativamente, conceder benefícios pecuniários em favor de tomadores de financiamentos externos para importação e de empréstimos em moeda estrangeira, estabelecidos no País.

§ 1º Competirá ao Conselho Monetário Nacional determinar o percentual da redução do imposto ou do benefício pecuniário, os prazos em que se aplicam, bem como quais as modalidades de financiamentos e empréstimos, respectivos prazos e categorias de tomadores alcançados.

§ 2º O benefício a que se refere este artigo será concedido apenas quando efetivamente pago o imposto de renda incidente sobre os juros, comissões, despesas e descontos às alíquotas estabelecidas na legislação tributária aplicável, e nunca em importância superior ao imposto recolhido.

§ 3º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda proporão as providências que se fizerem necessárias para cobertura orçamentária dos encargos decorrentes da aplicação do disposto neste artigo."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.412 — DE 31 DE JULHO DE 1975 *

Altera o Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, que "estabelece normas relativas ao imposto único sobre minerais", e autoriza remissão de débitos fiscais.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 6º, 10, 12 e 17. do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 6º fica acrescido do seguinte parágrafo, renumerado o seu parágrafo único para § 2º.

"Art. 6º .....

.....

§ 1º Na hipótese prevista no art. 8º o fato gerador ocorrerá no momento em que a substância mineral for consumida ou utilizada economicamente."

II — O art. 10, alterado pelo Decreto-lei nº 1.172, de 2 de junho de 1971, fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerado o seu parágrafo único para § 1º.

" 10 .....

.....

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá autorizar a saída de substâncias minerais, com suspensão total ou parcial do imposto, até que a venda para o mercado interno ou a exportação se efetive ou seja comprovada nos prazos fixados por essa autoridade.

§ 3º Não atendidos os requisitos a que se refere o parágrafo anterior, a obrigação tributária suspensa será imediatamente exi-

* Publicado no *D.O.* de 1.8.75.

gível do contribuinte originário ou adquirente, conforme o caso."

III — O art. 12 passa a ter a seguinte redação.

"Art. 12. São isentas do imposto único:

I — As substâncias minerais extraídas por titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pelo Ministério da Fazenda, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia;

II — A extração de substâncias minerais destinadas a emprego efetivo na construção e conservação de estradas de rodagem e de ferro, de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes, ainda que submetidas às operações referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º deste Decreto-lei."

IV — O art. 17, alterado pela Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 17 .....

.....

§ 6º O Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM baixará instruções quanto às formas de liberação e de aplicação das cotas.

Art. 2º O Ministro da Fazenda poderá conceder remissão dos créditos tributários decorrentes da inobservância dos dispositivos alterados pelo art. 1º deste Decreto-lei, vedada qualquer compensação ou restituição.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 3º do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969.

Brasília, 31 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki

DECRETO-LEI Nº 1.414 — DE 18 DE AGOSTO DE 1975 *

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na faixa de fronteiras, a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, será feita de acordo com as normas estabelecidas no presente Decreto-lei.

§ 1º O processo de ratificação alcançará as alienações e concessões das terras devolutas promovidas pelos estados, na faixa de domínio da União.

§ 2º Ficam igualmente sujeitas às disposições do presente Decreto-lei, as terras devolutas estaduais, localizadas na faixa de interesse da segurança nacional, alienadas ou concedidas sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ouvido o Conselho de Segurança Nacional, através da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, efetivar a ratificação mediante requerimento da parte interessada.

Art. 3º O requerimento será instruído com o título ou Certidão do título expedido pelo Governo Estadual, bem assim com a prova da transcrição perventura levada a efeito no Registro de Imóveis da jurisdição respectiva.

* Publicado no *D.O.* de 19.8.75.

§ 1º Se houver ocorrido transferência do imóvel a terceiros, caberá a iniciativa ao seu atual adquirente que instruirá o pedido com a cadeia sucessória, a partir da titulação estadual.

§ 2º Em caso de ter havido transmissão com parcelamento do imóvel, a solicitação poderá partir de qualquer um dos adquirentes de área desmembrada.

Art. 4º A ratificação será precedida de processo administrativo, através do qual o INCRA examinará:

I — Se foram cumpridas fielmente as cláusulas constantes do título de alienação ou concessão.

II — Se, no caso do § 2º do artigo anterior, as frações não são inferiores ao módulo de exploração indefinida, previsto para a região.

III — Se, em qualquer hipótese, a utilização das terras se coaduna com os objetivos do Estatuto da Terra.

Art. 5º Verificado que foram atendidas as condições previstas no presente Decreto-lei, o título será ratificado por ato do Presidente do INCRA.

§ 1º O título da ratificação terá força de escritura pública e será levada ao Registro de Imóveis, cuja transcrição substituirá as incidentes sobre o imóvel ratificando.

§ 2º Na hipótese de desmembramentos fica assegurado aos demais adquirentes o direito de solicitar as providências previstas no presente Decreto-lei.

Art. 6º Caso venha a entender que a utilização das terras não atende às finalidades legais, o INCRA promoverá as medidas necessárias à decretação da nulidade do título, no todo ou em parte, procedendo-se em relação aos seus ocupantes na forma prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, feitas de boa fé.

Art. 7º No processo de ratificação de que trata o presente Decreto-lei, serão observadas as limitações constitucionais vigentes à época das alienações ou concessões estaduais, obedecido o disposto no art. 16º do Estatuto da Terra.

Art. 8º Os interessados não pagarão custos no processo administrativo, salvo pelas diligências a seu exclusivo interesse, bem como as despesas de demarcação, se for o caso.

Art. 9º O Poder Executivo baixará os atos necessários à fiel execução do presente Decreto-lei.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli
Hugo de Andrade Abreu

DECRETO-LEI Nº 1 418 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1975*

Concede incentivos fiscais à exportação de serviços e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição

DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas domiciliadas no País que realizarem venda, ao exterior, de serviços relacionados em ato do Ministro da Fazenda, farão jus aos incentivos fiscais previstos nos artigos 2º a 5º deste Decreto-lei.

* Publicado no *D.O.* de 4.9.75.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão excluir do lucro tributável pelo imposto de renda os resultados obtidos com a venda dos serviços ao exterior, limitado o valor da exclusão ao montante do ingresso de divisas correspondentes.

§ 2º Será considerado como parcela de lucro obtida com a venda de serviços ao exterior o mesmo percentual do lucro tributável que as receitas de vendas de tais serviços representarem sobre a receita total da pessoa jurídica, obedecendo a limitação do ingresso de divisas referida no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses em que os pagamentos forem efetuados em títulos emitidos no estrangeiro, bem como aos casos, a critério do Banco Central do Brasil, em que os pagamentos forem realizados em moeda nacional.

Art. 2º As vendas, no mercado interno, às empresas nacionais de engenharia, de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes de fabricação a serem necessariamente exportados para execução de obras contratadas no exterior, serão equiparadas à exportação, para efeito da fruição de benefícios fiscais, nos termos, limites e condições fixados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Os bens adquiridos na forma deste artigo poderão:

a) permanecer no exterior, para emprego na execução de outras obras contratadas pela empresa;

b) ser arrendados, emprestados, vendidos ou doados, após a conclusão das obras;

c) retornar ao País.

§ 2: Na hipótese prevista na alínea *c* do § 1º, os bens serão considerados estrangeiros, adotando-se como base de cálculo do imposto de importação o seu valor residual, fixado por ato do Ministro da Fazenda.

§ 3º Para a execução de obras nas condições definidas neste artigo, poderá ser autorizada, pelo prazo necessário à realização do empreendimento contratado no exterior, a exportação temporária de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos usados ou não, bem como, partes, peças, acessórios e componentes, pela empresa nacional de engenharia contratante.

§ 4º Fica facultada a venda ou arrendamento dos bens referidos no parágrafo anterior, bem como o seu empréstimo ou doação, desde que autorizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

§ 5º Nos casos de posterior arrendamento ou venda dos bens no exterior, a que se referem a alínea *b* dos §§ 1º e 4º deste artigo, o correspondente ingresso de divisas será considerado para efeito dos benefícios assegurados no art. 1º.

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá autorizar a entrada no País, com suspensão de tributos, de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos sem similar nacional, bem como de suas partes, peças, acessórios e componentes, importados por empresas nacionais de engenharia, e destinados à execução de obras no exterior.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º aos bens referidos neste artigo quando vendidos, arrendados, emprestados ou doados, no exterior.

Art. 4º O Ministro da Fazenda poderá conceder, em favor de empresas nacionais que exerçam atividades de prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens no exterior ou para o exterior, a garantia do Tesouro Nacional para a cobertura dos riscos de quebra de proposta ou inadimplemento con-

tratual, quando tal garantia for usualmente exigida, podendo ainda conceder contragarantia a sociedade seguradora nacional ou estrangeira, para fins de emissão de apólice de seguro-garantia.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Procurador-Geral ou a Procuradores da Fazenda Nacional competência para firmar, pela União Federal, os instrumentos de garantia ou de contragarantia de que trata este artigo.

§ 2º A garantia ou contragarantia do Tesouro Nacional poderão ainda ser concedidas por intermédio do Banco do Brasil S.A., mediante autorização do Ministro da Fazenda.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer as condições para a concessão da garantia ou contragarantia referidas neste artigo.

Art. 5º Serão excluídos da apuração do lucro tributável pelo imposto de renda os proventos líquidos auferidos por empresas exportadoras nacionais, em bolsas de mercadorias no exterior, obedecidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 6º O imposto de 25% de que trata o art. 77 da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958, incide sobre os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada.

Art. 7º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único do art. 43 Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 75 969 — DE 14 DE JULHO DE 1975 *

Regulamenta a concessão de diárias no Serviço da União e nas Autarquias federais, e dá outras providências

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Anexo II, item X, do Decreto-lei nº1 1 341, de 22 de agosto de 1974.

DECRETA:

Art. 1º O servidor civil da União e de Autarquia federal, que se deslocar, eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra também no Território Nacional, fará jus à percepção de diárias, na conformidade deste Regulamento.

Art. 2º As diárias de que trata este Decreto destinam-se a indenizar o servidor, especificamente, das despesas extraordinárias com alimentação e com pousada e serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, nos limites das importâncias fixadas no quadro anexo.

Parágrafo único. Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede ou se for concedido alojamento gratuito em re-

* Publicado no *D.O.* de 15.7.75.

sidência oficial, o servidor somente fará jus à parcela de diária correspondente às despesas com alimentação.

Art. 3º Não se concederão diárias durante o período de trânsito.

Art. 4º As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão e arbitramento pelo dirigente da repartição a que pertencer o servidor.

Parágrafo único. O ato de concessão e arbitramento previsto neste artigo deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, função ou emprego, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e as importâncias totais a íserem pagas para a indenização das despesas com alimentação e com pousada.

Art. 5º Na hipótese de ser prorrogado, mediante a devida autorização, o prazo de afastamento que serviu de base ao ato a que se refere o art. 4º, o servidor fará jus às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

Art. 6º O dirigente da repartição encaminhará, obrigatoriamente, ao órgão de pessoal, segundas vias dos atos indicados nos artigos 4º e 5º, deste Decreto, para efeito de controle e publicação.

§ 1º O órgão de pessoal examinará a legalidade da concessão e do arbitramento das diárias, promovendo, quando necessário, a retificação da folha de pagamento e a reposição das importâncias indevidamente pagas.

§ 2º Os atos de concessão e arbitramento de diárias serão publicados no Boletim de Pessoal, dos quais deverão ser remetidas, mensalmente, cópias ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 7º A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto responderá, solidariamente, com o servidor pela reposição imediata da importância indevidamente paga.

Art. 8º O servidor que, por motivo justificado, não puder dar cumprimento à ordem de afastamento da respectiva sede, deverá fazer imediata comunicação à autoridade competente, para as providências adequadas.

Art. 9º Caberá a restituição das diárias quando, sem motivo justificado, não for realizado ou não comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias contado do retorno, o serviço objeto do afastamento.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar ao dirigente da repartição, no mesmo prazo indicado neste artigo, comprovante da despesa com pousada, ficando obrigado, se não o fizer, a restituir a parcela de diárias correspondente a essa despesa.

Art. 10. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento.

Art. 11. A concessão de diárias aos funcionários da carreira de Diplomata em serviço no País, bem assim aos servidores civis em exercício nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, obdecerá às normas constantes deste Decreto.

Art. 12. Aplicar-se-á o disposto neste Decreto aos servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, cabendo ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, estabelecer a devida correspondência dos respecivos cargos, funções ou empregos com a classificação constante do Anexo deste Decreto.

Art. 13. Exclui-se do regime estabelecido neste Decreto, a concessão de diárias aos servidores do Ministério da Saúde que tenham de deslocar-se regularmente das respectivas sedes para a execução de atividades peculiares às campanhas de Saúde Pública.

Parágrafo único. A concessão de diárias aos servidores das campanhas de Saúde Pública, na hipótese de que trata este artigo, será disciplinada em regulamento específico, que revogará o critério atual.

Art. 14. A reposição de importância paga a maior, ou indevidamente paga, após o recolhimento à conta bancária de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 15. Caberá ao Órgão Central do SIPEC baixar Instrução Normativa, disciplinando a aplicação deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 68 307, de 25 de junho de 1971, alterado pelo de nº 72 534, de 26 de julho de 1973, o Decreto nº 70 804, de 5 de julho de 1972, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mario Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alyson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Gilberto Monteiro Pessôa
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

ANEXO

(ART. 2º DO DECRETO Nº 75 969, DE 14 DE JULHO DE 1975)

DIÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO		*Alimentação*	*Pousada*
a) Cargos ou funções de Confiança de Direção e Assessoramento Superior (DAS), ou equivalentes.	DAS-4 DAS-3	160,00	220,00
	DAS-1 DAS-2	140,00	200,00
b) Funções de Direção e Assistência Intermediária (DAI) e cargos ou empregos de Nível Superior, ou equivalentes.		120,00	180,00
c) Demais cargos ou empregos.		110,00	130,00

O valor da pousada será acrescido de 30% nas cidades de Manaus e Rio Branco

DECRETO Nº 76 055 — DE 30 DE JULHO DE 1975 *

Regulamenta os artigos 75 a 77 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, que dispõem sobre o regime de admissão temporária.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e em cumprimento ao disposto no art. 176 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Poderá ser concedida, na forma e condições deste Decreto, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado.

Art. 2º A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I — Garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II — Utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos;

III — Identificação dos bens.

CAPÍTULO II

Dos bens a que se aplica o regime de admissão temporária

Art. 3º A autoridade fiscal poderá conceder o regime de admissão temporária aos bens destinados:

I — A pesquisas culturais e científicas efetuadas por expedições devidamente autorizadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, respectivamente;

II — A exposições artísticas, culturais e científicas;

III — A exposições e feiras comerciais ou industriais, quando a realização do certame houver sido autorizada pelo Ministério da Indústria e do Comércio;

IV — A espetáculos musicais, teatrais, circenses e semelhantes;

V — A exposições agropecuárias autorizadas pelo Ministério da Agricultura;

VI — A desfiles de modas ou empreendimentos congêneres;

VII — A competições desportivas;

VIII — A servir de modelo industrial, inclusive moldes, matrizes e chapas;

IX — A conserto, reparo ou restauração.

Art. 4º Poder-se-á aplicar também o regime de admissão temporária aos seguintes bens:

I — Veículos de turistas estrangeiros;

II — Veículos de brasileiros residentes no exterior, que ingressem no país em caráter temporário;

III — Equipamento de jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas, vindos ao Brasil em missão profissional;

IV — Recipientes, envoltórios e embalagens;

V — Aparelhos para teste ou controle;

VI — Animais reprodutores, para cobertura; com retorno cheia ou com cria ao pé, no caso de fêmea;

VII — Animais, para serem medicados, ferrados ou castrados;

VII — Animais, para pastar ou trabalhar;

IX — Animais, para participar de concursos ou exposições;

X — Mostruários de representantes comerciais;

* Republicado no *D.O.* de 16.9.75 por haver saído com incorreções no *D.O.* de 31.7.75.

XI — Amostras com valor comercial.

XII — Material didático ou pedagógico.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a admissão temporária do veículo aéreo ficará sujeita, ainda, às observâncias das normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º O Ministro da Fazenda fica autorizado a estabelecer termos, limites e condições para a concessão do regime de admissão temporária, bem como a estender a aplicação do referido regime a outros casos além dos previstos nos artigos 3º e 4º, podendo delegar essa competência ao Secretário da Receita Federal.

CAPÍTULO III

Da efetivação do regime de admissão temporária

Art. 6º O regime de admissão temporária será efetivado por despacho da autoridade fiscal, em requerimento no qual o interessado ou seu procurador descreverá a mercadoria, indicando o nome comercial ou científico, seu valor, quantidade e peso, classificação na Tarifa Aduaneira do Brasil, montante dos tributos suspensos, bem como o prazo pretendido para a permanência dos bens no país e a finalidade em que serão utilizados

§ 1º A auoridade fiscal poderá solicitar outras informações que entender necessárias para a avaliação do mérito do pedido.

§ 2º A admissão temporária poderá ser requerida na própria Declaração de Importação, instruída com a respectiva Documentação.

Art. 7º Quando se tratar de bens cujo desembaraço aduaneiro esteja sujeito à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a efetivação da admissão temporária somente se dará após a satisfação desse requisito.

CAPÍTULO IV

Do prazo de admissão temporária

Art. 8º No ato concessivo do regime de admissão temporária, a autoridade fiscal fixará o prazo de permanência dos bens no País, que será de até 1 (um) ano, contando da data de seu desembaraço aduaneiro.

§ 1. Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência indicado pelo interessado ou seu procurador.

§ 2º O prazo inicialmente fixado poderá ser prorrogado:

I — Em casos especiais, pela própria autoridade concedente, por período não superior, em seu total, a 2 (dois) anos.

II — Em casos excepcionais, pelo Ministro da Fazenda, por período em seu total, não superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º Não será aceito o pedido de prorrogação apresentado depois de expirado o prazo fixado para a permanência dos bens no País.

§ 4º Os prazos totais a que se refere o § 2º deste artigo contar-se-ão a partir da data do desembaraço aduaneiro dos bens.

Art. 9º O prazo de admissão temporária dos veículos pertencentes a turistas estrangeiros será igual ao concedido para a permanência, no País, de seus respectivos proprietários.

Parágrafo único — Poderá ser concedida prorrogação do prazo a que se refere este artigo, na mesma medida em que o turista obtiver a de sua permanência no País.

CAPÍTULO V

Da identificação dos bens

Art. 10. Antes do desembaraço aduaneiro dos bens para os quais for concedido o regime de admissão temporária, far-se-á

sua identificação, adotando-se, para esse fim, os seguintes meios, conforme o caso:

I — Menção das marcas de fábrica, números e outras indicações gravadas ou impressas nos bens;

II — Retirada de amostras;

III — Plantas, desenhos, fotografias e literatura técnica;

IV — Laudos e pareceres técnicos.

Parágrafo único — Na impossibilidade de adoção dos meios referidos nos incisos I a IV deste artigo, caberá a aposição de marcas aduaneiras, tais como sinetes, etiquetas, perfurações, carimbos em tinta indelével e outras que assegurem a identificação dos bens.

CAPÍTULO VI

Das garantias

Art. 11. Para garantia do pagamento dos tributos suspensos e da multa prevista no inciso II do art. 17, exigir-se-á depósito prévio ou termo de responsabilidade com fiança.

§ 1º A autoridade fiscal poderá dispensar a fiança, exigindo apenas o termo de responsabilidade, quando se tratar de:

a) órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

b) pessoa jurídica de direito privado, com sede no País, de comprovada capacidade econômica e notória idoneidade;

c) bens destinados às finalidades previstas nos incisos I, II e IV do artigo 3º;

d) equipamento de jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas, vindos ao Brasil em missão profissional;

e) veículos automotor pertencente a pessoa mencionada nos incisos I ou II do art. 4º, desde que a mesma seja portadora de Caderneta de Passagem nas Alfândegas ou tenha domicílio em país com o qual o Brasil mantenha convênio de facilitação ao turismo;

f) garantia não excedente ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A entidade nacional que representar, no País, a entidade emissora da Caderneta de Passagem nas Alfândegas, a que se refere a alínea *e* do § 1º deste artigo, assumirá, expressamente, em cada caso, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e gravames devidos.

§ 3º O Ministro da Fazenda fica autorizado a estender a dispensa de fiança a outras hipóteses além das previstas neste artigo, bem como a determinar a aceitação de outras modalidades de garantia, podendo delegar essa competência ao Secretário da Receita Federal.

Art. 12. Quando os bens desembaraçados em regime de admissão temporária forem danificados, total ou parcialmente, em virtude de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro, o valor da garantia de que trata o art. 13 poderá ser reajustado pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo órgão competente e reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo.

§ 1º Não será concedida a redução do valor da garantia, quando ficar provado que o evento:

a) ocorreu por culpa ou dolo do concessionário do regime de admissão temporária;

b) resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que houver justificado a concessão do regime de admissão temporária.

§ 2º Para habilitar-se à redução da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

CAPÍTULO VII

Do levantamento do depósito ou da baixa do termo de responsabilidade

Art. 13. Permitir-se-á o levantamento do depósito ou dar-se-á baixa no termo de responsabilidade referentes a bens ingressados no País em regime de admissão temporária, nos seguintes casos:

I — Retorno dos bens ao exterior, dentro do prazo fixado;

II — Despacho dos bens para consumo;

III — Transferência dos bens a titular de isenção, nos termos, limites e condições da legislação pertinente;

IV — Entrega dos bens à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade fiscal concorde em recebê-los;

V — Destruição dos bens às expensas do interessado;

VI — Transferência dos bens para outro regime aduaneiro especial.

§ 1º O retorno dos bens ao exterior ou a aplicação do disposto nos incisos II a VI deste artigo será requerido à autoridade fiscal antes de esgotado o prazo de admissão temporária.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º deste artigo será instruído com prova documental da admissão temporária dos bens e dele deverão constar, quando for o caso, os motivos pelos quais o interessado pretende deixar de efetuar o retorno dos bens ao exterior;

§ 3º A identificação dos bens será realizada em ato de conferência aduaneira, com base na documentação apresentada e nos meios previstos no art. 12.

§ 4º O retorno dos bens ao exterior poderá ser efetuado parceladamente, com a correspondente redução da garantia oferecida, ou por ponto do território nacional sob a jurisdição de repartição fiscal diversa da que concedeu o regime de admissão temporária.

§ 5º No caso de retorno dos bens por ponto não jurisdicionado pela repartição fiscal que concedeu o regime de admissão temporária, o requerimento de que trata o § 1º deste art. será apresentado à repartição fiscal com jurisdição sobre o ponto de retorno.

§ 6º O despacho dos bens para consumo ou sua transferência a titular de isenção serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as de natureza cambial ou de controle do comércio exterior.

§ 7º Considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição fiscal, da Declaração de Importação apresentada para os efeitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 8º Os bens entregues à Fazenda Nacional, na forma do inciso IV deste artigo, terão o destino previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, com a nova redação dada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 1 184, de 12 agosto de 1971.

CAPÍTULO VIII

Da conversão do depósito em renda da União ou da execução do termo de responsabilidade

Art. 14. A autoridade fiscal determinará a conversão do depósito em renda da União ou intimará o fiador a recolher, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a importância afiançada, quando ocorrida uma das seguintes hipóteses:

I — Expirar o prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a prorrogação de que trata o § 2º do art. 10 ou a aplicação do disposto no art. 15, incisos I a VI;

II — For constatado que os bens objeto do requerimento a que se refere o inciso I deste artigo não correspondem aos ingressados em regime de admissão temporária;

III — For excedido o prazo previsto no § 1º deste artigo;

IV — Ficar comprovado que os bens foram utilizados em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime de admissão temporária.

§ 1º O interessado terá 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão proferida no requerimento a que alude o inciso I deste artigo para:

a) reexportar os bens, se indeferido o pedido de prorrogação do prazo de permanência dos mesmos ou da aplicação do disposto no art. 15, incisos II a VI;

b) cumprir a decisão que autorizar a aplicação do disposto no art. 15, incisos I a IV.

§ 2º Quando o período de permanência restante for superior ao prazo fixado no § 1º deste artigo, prevalecerá aquele.

§ 3º Atendendo a pedido devidamente justificado, a seu critério, a autoridade fiscal poderá prorrogar por até 60 (sessenta) dias o prazo estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de inexistência de depósito ou fiança, bem como no de garantia insuficiente, o sujeito passivo será intimado a recolher, respectivamente, a totalidade ou a diferença do crédito tributário devido.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 15. As infrações das normas deste Decreto serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras, de caráter geral, previstas na legislação aplicável:

I — Multa de 100% (cem por cento), proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios previstos neste Decreto (art. 106 inciso I, alínea *c*, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966);

II — Multa de 50% (cinqüenta por cento), proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens ingressados no País sob regime de admissão temporária (art. 106, inciso II, alínea *b*, Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966);

III — Multa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) a Cr$ 100 (cem cruzeiros) por infração deste Decreto, para a qual não seja prevista pena específica (art. 107, inciso VII, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 8 de agosto de 1969).

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. O Ministro da Fazenda determinará os casos e condições em que os bens ingressados no País em regime de admissão temporária poderão ser transferidos para outro regime aduaneiro especial e vice-versa.

Art. 17. A entrada em território nacional de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras sediadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação.

Art. 18. Permanece em vigor a legislação que disciplina a admissão temporária de:

I — Cofres de carga (*containers*) utilizados no transporte de mercadorias por qualquer via.

II — Bens destinados à realização de obras de interesse público, mediante financiamento de entidades governamentais estrangeiras ou de instituições internacionais.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

COMUNICAÇÃO EM PROSA MODERNA

Othon M. Garcia

Obra revolucionária no campo da expressão em língua portuguesa, ensina não apenas a escrever, mas principalmente a pensar com eficácia e objetividade e a escrever sem a obsessão do purismo gramatical, mas com a clareza e a coerência indispensáveis a fazer da linguagem, oral ou escrita, um veículo de comunicação e não de escamoteação de idéias.

Pedidos para a
Editora da Fundação Getulio Vargas
Praia de Botafogo, 188, C. P. 9 052, ZC-02
Rio de Janeiro, RJ